



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.724231/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.308 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria ISENÇÃO IRPF MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente THEREZINHA DIAS GARCIA CAPPARELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Na inexistência de provas de cardiopatia grave ou de outra moléstia prevista no art. 39, XXIII, da Lei 7.713, de 1988, não há direito à isenção de imposto sobre a renda da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário; vencidos os conselheiros Juliana Marteli Fais Feriato (relatora), Wesley Rocha e Marcelo Freitas de Souza Costa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Bellini Júnior.

João Bellini Júnior – Presidente e redator designado

Juliana Marteli Fais Feriato – relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wesley Rocha, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 94 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ proferida pela 5ª Turma da DRJ/REC Acórdão 11-54.353 em 11 de janeiro de 2017, que indeferiu a Impugnação apresentada pela Contribuinte e manteve o Crédito Tributário Lançado na NFLD 2012/687722959102049 (fls. 15), cuja ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OUPENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao analisar a Declaração Retificadora apresentada pela Contribuinte, da qual pretendia a restituição do valor pago de IRPF retido na fonte no Ano Calendário de 2011, a Autoridade Fiscal propôs NFLD 2012/687722959102049 (fls. 15), negando a restituição e, ao mesmo tempo, aplicar sanção pela Omissão de Rendimentos, lançando IRPF suplementar com multa de ofício e juros no valor de R\$16.126,98 (dezesseis mil cento e vinte e seis reais e noventa e oito centavos).

Nas fls. 2 consta a Impugnação apresentada pela inventariante da Contribuinte, alegando que a Sra. Therezinha, falecida em 12/03/2012, conforme Certidão de Óbito acosta nas fls. 55, era pensionista aposentada do Estado de São Paulo e acometida pela moléstia grave - neoplasia maligna – desde abril 2010 – comprovada pela perícia médica realizada pelo departamento Médico do Estado, comprovada pelo Ofício DBS SMP HABI n. 109/12 emitido em 30/01/2012, proveniente do processo SPPrev n. 60046817, que deferiu o pedido de isenção do IR, com base na perícia médica 68/2011 de 04/02/2011, a qual comprova que a Contribuinte era portadora CID 10.125.5/126, diagnosticada em abril de 2010.

Nas fls. 79, a DRJ 11-54.353 proferida pela 5ª Turma da DRJ/REC em 11 de janeiro de 2017 entendeu que as provas carreadas aos autos não comprovam a condição de portadora de moléstia grave à Contribuinte, incapaz de ensejar a concessão da restituição.

Nas fls. 94 e ss. a Contribuinte junta seu Recurso Voluntário requerendo a concessão da isenção, diante da apresentação do ofício do Governo do Estado de São Paulo (Ofício DBS SMP HABI n. 109/12 emitido em 30/01/2012 – processo SPPrev n. 60046817) que defere a isenção de IR à Contribuinte, comprovando o direito da contribuinte.

Junta, na fl. 102 a Declaração Médica emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda - que declara que a contribuinte é portadora da patologia CID10.125.5/126, diagnosticada em abril de 2010, doença prevista na lei de Isenção de IRPF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliana Marteli Fais Feriato, relatora

Admissibilidade

Verifica-se nas fls. 90 que a contribuinte foi intimada em 07/02/2017, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 06/03/2017, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível. Assim como a fl. 123 atesta a tempestividade do Recurso. Conheço-o, passando à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada à emitida NFLD 2012/687722959102049 (fls. 15), que teve origem na Declaração Retificadora apresentada pela Contribuinte, a qual requeria restituição do valor retido na fonte de sua Aposentadoria à título de imposto de renda do Ano Calendário 2011, por ser portadora de moléstia grave e fazer jus à isenção do imposto de renda.

A Autoridade Fiscal entendeu que, além de a Contribuinte não contemplar os requisitos da Lei para a concessão da isenção, ao apresentar a Declaração Retificadora, houve a omissão do recebimento de rendimentos, razão pela qual importa a condenação da mesma ao pagamento de IRPF Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora, lançando-se o crédito no valor de R\$16.126,98.

Portanto, para decidir sobre o presente Recurso Voluntário, a presente decisão deverá verificar se a Contribuinte preenche ou não os requisitos legais para a concessão da isenção/restituição do IRPF.

Conforme constata a Legislação (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV), as pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que preencham cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

A exigência da apresentação do Laudo Pericial advém do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 39, XXXIII e §4º que assim determina:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Sobre o tema, observa-se as Súmulas deste R. Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Com relação ao primeiro requisito, observa-se que a Contribuinte é aposentada pelo Estado de São Paulo, recebendo da São Paulo Previdência o valor de R\$ 155.171,82 anualmente, à título de aposentadoria, inclusive não sendo este o motivo para o indeferimento da isenção na DRJ.

Com relação ao Laudo, a DRJ indeferiu o pedido da Contribuinte, pois não considerou a declaração do São Paulo Previdência a favor do direito à isenção (conforme ofício de fl. 9) como sendo prova suficiente para a concessão da isenção requerida.

Em análise à documentação juntada pela Contribuinte em sua Impugnação e Recurso Voluntário, observa-se a fl. 102, que consta da Declaração Médica emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda - que declara que a contribuinte é portadora da patologia CID - 10 I 25.5//I26, diagnosticada em abril de 2010, prevista na lei de Isenção de IRPF:

Trata-se de um documento oficial, Laudo Pericial assinado por Médico Oficial vinculado ao Estado de São Paulo, Secretaria da Fazenda, o qual comprova a moléstia da contribuinte, a data do início (abril de 2010), fazendo jus, a Contribuinte do seu Direitos de isenção de IRPF.

Embora determine a legislação determine a necessidade de o Laudo Pericial conter prazo de validade, fixado para os casos de moléstias passíveis de controle, não há qualquer indicação na legislação sobre quais tipos de moléstias são de fato passíveis de controle.

Trata-se de uma interpretação subjetiva a qual nós, julgadores da esfera administrativa, não podemos conceder, sendo esta uma tarefa do Judiciário. Devemos aplicar a lei e sua interpretação oriunda do Judiciário, apenas em questões pacíficas, em que não há dúvidas do alcance da interpretação da lei.

Sobre os Princípios do processo administrativo que utilizo para julgar o presente Recurso, verifica-se o princípio da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e do princípio da igualdade.

Trata-se da busca do convencimento da verdade que mais se aproxima da realidade dos fatos. Portanto, devem ser considerados no julgamento todos os fatos e provas, novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos e de demais provas que existam no processo.

Sobre o princípio da verdade material, Celso Antônio Bandeira De Mello afirma:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial.

Verifica-se que a documentação juntada pela Contribuinte, sendo dele um Laudo Pericial emitido por ente público da esfera Estadual, documento oficial que reconhecia a condição da Contribuinte como portadora da moléstia grave, fazendo jus, a Contribuinte, da isenção e restituição do IRPF requerido.

Por fim, consubstanciado na Vedação ao Confisco, expressado no ato de a Autoridade Fiscal, ao não conceder a isenção e não restituir os valores pleiteados pela Contribuinte, a qual faz jus, pratica-se o confisco da propriedade da mesma, necessário reconhecer o direito da Contribuinte.

Ante ao todo exposto, voto por conhecer e dar provimento, no sentido de:

Reconhecer que a Contribuinte preenchia os requisitos para a isenção do Imposto de Renda, visto que é aposentada e portadora de moléstia grave confirmada por Laudo Pericial Oficial;

Conceder a Restituição do Imposto de Renda pago pela Contribuinte da forma Retido na Fonte, referente do Ano Calendário 2011, objeto deste processo;

Cancelar o Crédito Lançado na NFLD 2012/687722959102049 e o Crédito lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro João Bellini Júnior, redator para o voto vencedor

Ouso divergir da respeitada conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, pelas razões que passo a expor.

O cerne da discussão é ser a recorrente portadora, ou não, de moléstia grave, para fins de isenção de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF).

A relatora entendeu que a declaração médica emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda -, comprova que a contribuinte é portadora da patologia CID - 10 I 25.5//I26, diagnosticada em abril de 2010, prevista na “lei de Isenção de IRPF”:

Porém, é cristalino que, diferentemente, as moléstias em questão não estão no rol das que permitem gozar a isenção do IRPF. Segundo o laudo da e-fl. 102, a recorrente possui miocardiopatia isquêmica (CID I 25.5) e embolia pulmonar (CID I 26).

Ora, basta verificar se tais moléstias estão elencadas no art. 39, XXIII, da Lei 7.713, de 1988, transcrito no voto da conselheira relatora. A resposta é negativa.

A seu turno, mesmo considerando “miocardiopatia isquêmica” (CID I 25.5) como uma forma de cardiopatia, o laudo pericial em questão não faz qualquer menção à gravidade da moléstia da recorrente, para que fosse possível enquadrá-la como portadora de “cardiopatia grave”.

Desse modo, não restou provado ser a recorrente portadora de moléstia grave ou de outra moléstia prevista no art. 39, XXIII, da Lei 7.713, de 1988, não lhe assiste direito à isenção de imposto sobre a renda da pessoa física.

Em função desses fatos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – redator para o voto vencedor